



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071151-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ANTONIO JOAQUIM MOREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25360

AGRAVO

INSTRUMENTO

Nº:

2071151-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AGRAVANTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**AGRAVADOS: ANTONIO JOAQUIM MOREIRA
JUNIOR**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Realização de compras indevidas no cartão de crédito do agravante. Tutela de urgência. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Cabimento. Verossimilhança das alegações. Gasto em desconformidade com o perfil do cliente. Multa cominatória cabível. Fixação dentro do princípio da razoabilidade. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por

meio do qual insurge-se, a parte ré, contra a majoração da limitação da multa cominatória para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Afirma que os gastos impugnados pela parte autora foram por ela realizados e aponta abusividade na fixação da limitação da multa cominatória no valor arbitrado.

Em sua contraminuta, a parte autora postula o improvimento do recurso.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo.

É o relatório.

Ingressou, o autor, com a presente ação com o intuito de ver declarado inexistente as compras fraudulentas realizadas em seu cartão de crédito, nos valores de R\$ 14.999,00 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Assim narrou na inicial:

“Ocorreu que, no dia 05 de outubro o Autor contactou, via site “www.getninjas.com.br”, um vendedor para comprar uma almofada

para seu fone de ouvido, conforme conversas anexas (doc. 01). Combinado o pagamento quando do recebimento do produto, a loja, após alguns dias, deslocou um entregador para a casa do Autor, juntamente com uma máquina para realizar a cobrança.

Conforme disposto com o vendedor da almofada, o “motoboy”, no dia 10 de outubro, se encaminhou ao endereço do Requerente que efetuou o pagamento, na portaria de seu prédio, mediante cartão de crédito na “maquininha”. O Autor verificou que o visor indicava o valor de R\$67,90 (sessenta e sete reais e noventa centavos) e digitou sua senha apenas uma vez.

No entanto, ao retornar ao seu apartamento e verificar seu celular, foi surpreendido com duas transações realizadas no seu cartão de crédito. Uma no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e outra no valor de

R\$14.999,99 (catorze mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Além de outras duas transações em valores similares, canceladas, como se pode ver no seguinte “print” de seu aplicativo bancário”

O pedido para suspensão das referidas cobranças foi bem acolhido.

A tutela provisória de urgência, trazida pelo Código de Processo Civil, apresenta caráter diferente. Leciona LUIZ GUILHERME MARINONI que “*no direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória*

para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (MARINONI, Luiz Guilherme e outros. Novo Código de Processo Civil comentado. Editora RT. São Paulo. 2015. Pág. 315) (g.n.).

No caso, ao menos em sede de cognição sumária, as duas transações fogem ao perfil de gastos do autor em mais de 10 (dez) vezes, de modo que crível a alegação do autor.

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva,

quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada, a fim de que ela possa saber os motivos dela.

No tocante à fixação da multa cominatória, importa trazer a lume a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: *“Se o princípio da efetividade, albergado no art. 5º, XXXV, da CF, garante o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, ele também garante, como diz a melhor doutrina italiana, o direito às modalidades executivas adequadas a cada situação conflitiva concreta. Assim - se a execução da tutela antecipatória baseada em fundado receio de dano não tem efetividade mediante a via expropriatória, deve ser admitida, inclusive para que seja observada a Constituição Federal, a tutela antecipatória de soma por meio da imposição de multa. Não é preciso que o legislados tenha deferido ao juiz, expressamente, a possibilidade de usar a multa para efetivar a tutela antecipatória. A possibilidade do seu uso decorre do fato de que a outorga de meios para que esse poder possa ser concretizado.(...)”*¹.

Ressalta-se, ainda, que *“a multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da*

¹ LUIZ GUILHERME MARINONI. A Antecipação da tutela. 8ª edição. 2004. Editora Malheiros. pág. 268/9.

astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade (...). (STJ-3ªT., REsp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.3.06, p. 378)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, nota 1 ao art. 475-J, p. 563).

É, portanto, ela cabível no presente caso.

A fixação da *astreintes* foi realizada com o intuito de dar efetividade a ordem judicial, qual seja, a suspensão da cobrança de valores constantes na fatura do cartão de crédito do autor. Tal imposição dá coercibilidade à determinação de primeiro grau.

Não se fala, do mesmo modo, em excesso de valor, eis que arbitrada dentro do princípio da razoabilidade (multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) considerando o poderio econômico do Banco agravante.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator